



**Sólida Nutrição**

Refeições Coletivas

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) – SECRETARIA DE  
ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS – DIRETORIA DE COMPRAS**

**PROCESSO SEI N.º 1450.01.0157439/2020-46**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 237/2020**

**PROCESSO DE COMPRA N.º 1451044 000237/2020**

**SOLIDA NUTRIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o n.º 13.874.676/0001-56, com sede administrativa sito à Rua das Siriemas, 175, Bairro Barreiro, CEP: 37.640-000, na cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, por seu(s) representante(s) legal(is), vem respeitosamente, perante este órgão, com fundamento na lei 8.666/93, Lei 10.520/02, e das demais normas complementares aplicáveis apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em face do(s) ato(s) que a declarou a inabilitação da proposta da RECORRENTE e declarou sem vencedores o pregão eletrônico n.º 237/2020, pelos seguintes fundamentos:



## I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

1. Trata-se de pregão eletrônico n.º **237/2020** (processo SEI n.º 1450.01.0157439/2020-46), promovido pela Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública Do Estado De Minas Gerais - Departamento De Compras, cujo objeto é a preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, a Unidade Prisional: Presídio de Extrema I - Pres-EXT-I, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Iniciada a licitação, a empresa **SOLIDA NUTRIÇÃO LTDA**, ora **RECORRENTE**, foi **INABILITADA** pelo Sr. Pregoeiro por apresentar, segundo critério do mesmo, que a Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física, e ausente o Atestado de Responsabilidade Técnica, tornando a empresa **inabilitada junto ao certame por** não atender o subitem 21.2.1.2 do Termo de Referência (21220859) do referido edital.

3. Inconformada com a inabilitação, realizada pelo Sr. Pregoeiro por descumprimento de requisito editalício (subitem 21.2.1.2 do Termo de Referência), por ter apresentado documento inválido, vem a **RECORRENTE**, apresentar suas razões, pois não merecem prosperar os argumentos da Administração Pública por total ausência de embasamento jurídico.

4. É o breve relato dos fatos.

## II. DA TEMPESTIVIDADE



5. Nos termos do item 10.2.1 uma vez admitido o recurso, o RECORRETE terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, o que o faz neste ato.

6. Diante desse quadro, resta claro que o início do prazo recursal da ora RECORRENTE iniciou-se em 25/01/2021 (segunda-feira), com término após 3 (três) dias úteis, **em 27/01/2021 (quarta-feira)**, portanto, comprovada A **TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**, nos termos do edital e da legislação que regula a matéria.

### III. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

7. Em que pese a fundamentação da Administração Pública, através do Sr. Pregoeiro, pela INABILITAÇÃO da ora RECORRENTE por apresentar, documentação referente ao subitem 21.2.1.2 do Termo de Referência (21220859) (Atestado de Responsabilidade Técnica), **tal fundamento NÃO MERECE PROSPERAR E DEVE SER REVISTO**, uma vez que eventual documento apresentado poderia, por mera diligência e solicitação ser disponibilizado. Além disso, há previsão no edital em seu item 21.1 que para fins de contratação, será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas em Termo de Referência e **não na fase de habilitação**.

8. Outrossim, a inabilitação infundada **deixou de analisar proposta mais vantajosa a Administração Pública**, vez que, o valor oferecido pela ora RECORRENTE foi o de menor valor, como bem se identifica no procedimento licitatório.

### IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS ITEM 19.2 E 19.5 DO EDITAL



9. O referido princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

10. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

11. Em sendo lei, o Edital, com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

12. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

13. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

14. Ou seja, o referido princípio, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.



15. Em que pese o princípio da vinculação, este, não pode e não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar, buscando o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

16. Ora, o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada.

17. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

18. O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação.

19. O Edital, in casu, em seu item 19.2, estabelece que:

“É facultado ao Pregoeiro ou a Autoridade Superior, **EM QUALQUER FASE DO JULGAMENTO**, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões”.

20. Ainda junto ao item 19.5 estabelece que:



“O pregoeiro, no julgamento das propostas e da habilitação, poderá relevar omissões puramente formais e **SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTANCIA DAS PROPOSTAS**, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos os interessados, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

21. Vejamos no edital:

19.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Este edital deverá ser lido e interpretado na íntegra, e após encaminhamento da proposta não serão aceitas alegações de desconhecimento.

19.2. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

19.3. O objeto desta licitação deverá ser executado em conformidade com o Anexo I - Termo de Referência, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto da contratação.

19.4. É vedado ao licitante retirar sua proposta ou parte dela após aberta a sessão do pregão.

19.5. O pregoeiro, no julgamento das propostas e da habilitação, poderá relevar omissões puramente formais e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos os interessados, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

22. ra, o edital estabelece claramente a possibilidade de, o Sr. Pregoeiro, realizar o SANEAMENTO de erros e falhas, **QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA**, desde que com despacho fundamentado.

23. Pois bem. O item 21 (DA HABILITAÇÃO) do anexo 1 (Termo de Referência) estabelece que para fins de contratação, (ou seja, da assinatura do contrato) será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Termo de Referência.



20. **DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

20.1. O licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do site [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br), concomitante com a Proposta Comercial, no campo "arquivos da proposta", as Fichas Técnicas, Planilha de Custo Alimentar, Planilha de Formação de Preços, Planilha de Mão de Obra e Planilha de Proposta Comercial devidamente preenchidas e em formato excel, conforme demonstrado nos itens 27, 28 e 30 para cada item do objeto, quando ali discriminado.

21. **DA HABILITAÇÃO**

21.1. Para fins de contratação, será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Termo de Referência.

21.2. Qualificação Técnica:

24. Ou seja, **QUANDO DA CONTRATAÇÃO** será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas no termo de referência. Dessa forma, somente quando ocorrer a contratação haverá a exigência legal de comprovação de qualificação técnica.

25. Não há obrigatoriedade da licitante em apresentar os critérios técnicos exigidos e que deverão ser comprovados no momento da contratação na fase de habilitação, ainda que o fosse, e não o fizesse, poderia e pode o Sr. Pregoeiro nos termos do Item 19.5 do edital, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, como no presente caso.

26. No ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

*“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.* (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

27. No mesmo sentido afirma o ilustre Marçal Justen Filho:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.* (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65)



28. Ainda, nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

29. É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

30. Porém, ao que se extrai do conteúdo do instrumento editalício em tela, existe clara possibilidade e dever do Sr. Pregoeiro, em realizar o SANEAMENTO de erros e falhas, QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, desde que com despacho fundamentado.

31. Assim, eventual ausência do Atestado de Responsabilidade Técnica nos documentos de habilitação encaminhados, é mero erro sanável, já que tal documento é complementar a outros, sendo possível através de diligência e solicitação do Sr. Pregoeiro sua entrega. Veja que o referido documento, deve ser disponibilizado para fins de contratação, (VIDE NORMA EDITALÍCIA, em Termo de Referência item 21.1) que estabelece que será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas no Termo de Referência.

32. Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, ou entrega no ato de contratar, não cria desigualdade alguma entre os interessados, como no caso ora em debate, já que trata-se de documentação complementar a outras. Explica-se.

33. O Atestado de Responsabilidade Técnica é o documento emitido pelo Conselho Regional de Nutrição que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista indicado na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da empresa e é válido somente quando apresentado juntamente a uma CRQ válida.

34. Trata-se, portanto, de **DOCUMENTO COMPLEMENTAR** a comprovação da capacidade técnico-profissional da nutricionista, não havendo dessa forma, impedimento ou alteração de proposta, eventual ausência (sanável) enquadrando assim no dispositivo 19.5 do edital, onde:



19.5. O pregoeiro, no julgamento das propostas e da habilitação, poderá relevar omissões puramente formais e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos os interessados, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

35. Diante desse quadro, **requer-se a aplicação do item 19.2 e 19.5 do edital de Pregão Eletrônico n.º 237/2020**, a fim de que seja realizada diligência destinada a complementar a instrução do processo, revogando-se a inabilitação em face da RECORRENTE.

36. De forma complementar, **requer-se a aplicação do item 21.1 do Termo de Referência que estabelece que tais documentos de habilitação deverão ser comprovados para fins de contratação** (ou seja, da assinatura do contrato) fase esta posterior a adjudicação, portanto, há prazo legal para a comprovação da RECORRENTE.

## V. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO LICITANTE INEXISTENCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

37. A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. Lei nº 8.666/1993, **permite a realização de diligências quando houver qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação**, dados, informações ou propostas. Ou seja, diligenciar a fim de esclarecer pontos obscuros ou sanar dúvidas é dever do pregoeiro e sua equipe / Comissão de Licitação, de forma a evitar a desclassificação de licitantes que poderiam atender a todos os pressupostos da Administração Pública.



38. A Lei nº 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações. Além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma dúvida **TOTALMENTE SANÁVEL** já que uma simples diligência sobre o questionamento da validade da mesma já seria suficiente para suprir a dúvida.

39. A urgência em realizar o procedimento licitatório não é motivo que justifica a inobservância dos preceitos legais. Ao contrário, **a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade.**

40. Eventual dúvida em relação aos documentos apresentados pela RECORRENTE, quaisquer deles, já faculta à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Assim, a inabilitação por eventual falha sanável de uma das proponentes, não é razoável.

41. Ainda que sejamos repetitivos, sabe-se que é facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.** A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou a documentação de habilitação.

42. Por trás dessa prerrogativa encontram-se A FINALIDADE DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO NOS CERTAMES LICITATÓRIOS ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

43. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “**diligência às licitantes** a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, **medida**



simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

44. Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

.(...) É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.



45. Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada **no alcance do interesse público (A PROPOSTA DA RECORRENTE FOI A DE MENOR VALOR GLOBAL)**, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

46. A fim de dirimir quaisquer dúvidas, a diligência, permitida em edital, como já exposto, permite que eventual vício sanável inabilite proposta de licitante.

47. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º).

48. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

49. Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



50. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação** nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

51. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

52. Destacamos que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes. Porém, não é o que temos no caso in concreto.

53. Deve-se observar que, o EDITAL no presente caso PERMITE a complementação de em qualquer fase do certame a fim de que a formalidade excessiva prejudique o objetivo da licitação, dentro dos ditames legais.

54. O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

55. Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, (EMBORA NÃO SEJA O CASO, POIS SE TRATARIA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR) que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis pelos licitantes.

56. Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com



vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.

57. Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas. A diligência também é muito usada **PARA SANEAR DÚVIDAS** em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, tributária, certidões e afins, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

58. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2.730/2015 – Plenário.

59. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

60. Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

61. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.



62. Diante do exposto, e em virtude da existência legal em edital sobre o dever da Comissão Licitante, em **sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas**, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos os interessados, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requer-se a revogação da inabilitação da ora RECORRENTE a fim de que a proposta mais vantajosa à administração pública prevaleça, uma vez que a comprovação da qualificação técnica se dá na contratação da empresa vencedora do certame, nos termos do Termo de Referência 21.1 do edital.

## VI. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

63. A inabilitação da ora RECORRENTE em virtude de formalismo exagerado, ainda que sem razão, impediu que a proposta mais vantajosa à Administração Pública prevalecesse, prejudicando assim o melhor interesse público. A proposta da ora RECORRENTE **FOI A DE MENOR VALOR GLOBAL**.

64. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

65. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

66. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**67.** Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

**68.** Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

**69.** Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



**70. O PRINCIPAL OBJETIVO DE UMA LICITAÇÃO PÚBLICA É ENCONTRAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

**71.** Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos. A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

**72.** Observe que a proposta da RECORRENTE é a mais vantajosa para a Administração Pública. Destaque-se ainda que não houve falta de envio de documentação por parte da RECORRENTE, mas sim omissão da Comissão Licitante em realizar diligência, pois a Certidão encaminhada é válida e ainda que não fosse, trata-se de mera atualização documental.

**73.** A inabilitação da RECORRENTE impediu que a proposta mais vantajosa à Administração Pública pudesse ser analisada e quiçá, ser a vencedora do certame. Tal equívoco por parte da Comissão Licitante pode e deve ser revisado nos termos legais do edital e da legislação pertinente.

## IV. DO PEDIDO

**74. Diante do exposto, requer-se:**

- a) O recebimento do presente Recurso interposto;
- b) Seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, reconhecendo-se a irrazoabilidade e ilegalidade da decisão de inabilitação à ora RECORRENTE



- e como de rigor, admita-se a participação da mesma na fase seguinte do pregão eletrônico, considerando a mesma HABILITADA a participar do certame.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão fazendo as diligências cabíveis a fim de sanar eventual falha com a apresentação de documentação complementar quanto a atestado de capacidade técnica.
- d) **A aplicação do item 19.2 e 19.5 do edital de Pregão Eletrônico n.º 237/2020**, a fim de que seja realizada diligência destinada a complementar a instrução do processo, revogando-se a inabilitação em face da RECORRENTE.
- e) De forma complementar, **requer-se a aplicação do item 21.1 do Termo de Referência que estabelece que tais documentos de habilitação deverão ser comprovados para fins de contratação** (ou seja, da assinatura do contrato) fase esta posterior a adjudicação, portanto, há prazo legal para a comprovação da RECORRENTE.
- f) Ato contínuo, após o reconhecimento do presente recurso, seja dado andamento ao pregão eletrônico sendo aproveitados todos os atos não objeto de recurso administrativo, declarando-se vencedora a melhor proposta do certame.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 27 DE JANEIRO DE 2021.

**SOLIDA NUTRIÇÃO LTDA.**

**CNPJ sob o n.º 13.874.676/0001-56**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**  
**Diretoria de Compras**

Relatório JULGAMENTO RECURSO - SEJUSP/DCO

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2021.

**INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2020**

**Objeto:** Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, à Unidade Prisional: **Presídio de Extrema I - Pres-EXT-I**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no **Presídio de Extrema I - Pres-EXT-I**.

**1. DOS FATOS**

Trata-se de pregão eletrônico para a prestação de serviços, em lote único, com participação ampla.

Realizada a sessão do pregão no dia 21 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, ficou classificada em primeiro lugar a empresa licitante SOLIDA NUTRICAÇÃO LTDA, CNPJ 13.874.676/0001-56.

Recebidas e analisadas a proposta comercial e as planilhas descritas no item 8 do edital, no dia 13/01 do corrente ano o fornecedor teve a proposta aceita após ajustes solicitados pela área técnica. Os documentos de aprovação da proposta foram o Memorando.SEJUSP/DNU.nº 92/2021 (24167105) e Parecer Técnico (24108685).

Aberta a janela para a verificação dos documentos de habilitação (24195802), estes foram recebidos e analisados pelo pregoeiro e Diretoria de Nutrição, esta, quanto à qualificação técnica do fornecedor.

Por meio do Memorando.SEJUSP/DNU.nº 116/2021 (24321138) a área técnica reprovou a qualificação técnica da empresa. Em síntese, assim se manifestou:

Ao analisar a documentação em tela, constatou-se que o licitante não apresentou **Atestado de Responsabilidade Técnica** conforme previsto no subitem 21.2.1.2 do Termo de Referência (21220859)

Considerando a análise e resposta acima, no dia 18/01/2021 a empresa SOLIDA NUTRICAÇÃO LTDA foi inabilitada. Não foi realizada a análise da qualificação econômico-financeira pelo motivo acima

exposto.

O processo tramitou com a convocação dos licitantes subsequentes que, conforme justificavas constantes da Ata do pregão, restou fracassado o lote.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Nos termos do **item 10 do Edital 237/2020, subitem 10.1**, foi concedido prazo de 10 (dez) minutos para que manifestassem, imediata e motivadamente, acerca da intenção de recorrer.

*10.1.* Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Findo o prazo para o cadastramento de manifestação de intenção de recurso, o fornecedor SOLIDA NUTRICA O LTDA manifestou a intenção de recorrer da decisão que o inabilitou.

O Pregoeiro analisou o motivo externado pelo licitante e aceitou a intenção de recurso.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 10.1 do Edital 237/2020 dispõe que:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Foram cadastrados os seguintes prazos:

Razão de recurso, com término no dia 27/01/2021;

Contrarrazões, com término no dia 01/02/2021.

Nesse contexto, a empresa recorrente encaminhou, tempestivamente, as razões recursais por meio de inserção de documento diretamente no portal de compras, sendo recebidas e analisadas.

## 4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme consta dos autos (24606515), a empresa SOLIDA NUTRIÇÃO LTDA encaminhou suas razões recursais e, em síntese, requer:

- a) O recebimento do presente Recurso interposto;
- b) Seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, reconhecendo-se a irrazoabilidade e ilegalidade da decisão de inabilitação à ora RECORRENTE e como de rigor, admita -se a participação da mesma na fase seguinte do pregão eletrônico, considerando a mesma HABILITADA a participar do certame.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão fazendo as diligências cabíveis a fim de sanar eventual falha com a apresentação de documentação complementar quanto a atestado de capacidade técnica.
- d) A aplicação do item 19.2 e 19.5 do edital de Pregão Eletrônico n.º 237/2020, a fim de que seja realizada diligência destinada a complementar a instrução do processo, revogando-se a inabilitação em face da RECORRENTE.
- e) De forma complementar, requer-se a aplicação do item 21.1 do Termo de Referência que estabelece que tais documentos de habilitação deverão ser comprovados para fins de contratação (ou seja, da assinatura do contrato) fase esta posterior a adjudicação, portanto, há prazo legal para a comprovação da RECORRENTE.
- f) Ato contínuo, após o reconhecimento do presente recurso, seja dado andamento ao pregão eletrônico sendo aproveitados todos os atos não objeto de recurso administrativo, declarando-se vencedora a melhor proposta do certame.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

## 6. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme fatos narrados no item 1 deste relatório, a empresa SOLIDA NUTRIÇÃO foi inabilitada no lote único deste pregão devido à ausência do Atestado de Responsabilidade Técnica, documento cuja exigência se encontra no subitem 9.10.1.2 do edital, como também no subitem 21.2.1.2 do Termo de Referência.

9.10.1.2. O atestado de capacidade técnica será analisado apenas mediante apresentação de Certificado de Registro e Quitação (CRQ), da pessoa jurídica, atualizado e dentro do prazo de validade, conforme a Resolução CFN nº 378/2005, e de Atestado de Responsabilidade Técnica do Nutricionista responsável técnico que possui vínculo empregatício com o licitante.

Encerrada a etapa de lances do pregão e ordenada a classificação das empresas participantes, o pregoeiro verificará a adequação da proposta classificada em primeiro lugar no lote quanto ao valor e adequação do objeto licitado, conforme disposto no subitem 7.21.2 do edital.

Após a análise da proposta e planilhas descritas no item 8 do edital, o licitante teve a proposta aceita. Tudo isso, após a emissão de pareceres técnicos aprovando os referidos documentos (24167105)

e (24108685).

Aceita a proposta, o pregoeiro verificou os documentos de habilitação informados no item 9 e subitens do ato convocatório, encaminhando o processo à Diretoria de Nutrição (24196112) para análise e emissão de parecer técnico- § único do artigo 17, Decreto 48.012/2020.

Dispõe o subitem 7.21.8 do ato convocatório:

7.21.8. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

Da análise restou comprovado o não atendimento aos requisitos da qualificação técnica (24321138). O motivo informado pela área técnica foi o descumprimento do subitem 21.2.1.2 do Termo de Referência, deixando o licitante de apresentar o Atestado de Responsabilidade Técnica.

Ao analisar a documentação em tela, constatou-se que o licitante não apresentou **Atestado de Responsabilidade Técnica** conforme previsto no subitem 21.2.1.2 do Termo de Referência (21220859) [...]

[...] Em contrapartida verificou-se junto a documentação enviada a Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física (24339107), documento que descreve a atuação do profissional nutricionistas como responsável técnico de empresas cujo ramo de atividades é a alimentação coletiva.

Importante frisar que o edital, instrumento que faz lei entre as partes, não prevê a Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física dentre os documentos exigidos para a habilitação, tampouco como substituto do Atestado de Responsabilidade Técnica.

9.10.1.2. O atestado de capacidade técnica será analisado apenas mediante apresentação de Certificado de Registro e Quitação (CRQ), da pessoa jurídica, atualizado e dentro do prazo de validade, conforme a Resolução CFN nº 378/2005, e de **Atestado de Responsabilidade Técnica** do Nutricionista responsável técnico que possui vínculo empregatício com o licitante. (grifei)

Diferente do que sugere o recorrente no § 19 das razões recursais, houve solicitação de subsídio à área técnica para a apreciação dos documentos cadastrados pelo licitante. Para a confirmação da análise, a Diretoria de Nutrição ainda diligenciou junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN (24338643) para se informar se a Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física substitui o **Atestado de Responsabilidade Técnica**.

O CRN assim se manifestou:

O Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN9), Autarquia Federal que tem por objetivo orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional dos nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética, com jurisdição no Estado de Minas Gerais, em resposta a consulta formalizada em 13/01/2021, esclarece o seguinte:

(1) Conforme artigo 9º da Resolução CFN nº510/2012, Atestado de Responsabilidade Técnica é o documento emitido pelo CRN que comprova a capacitação técnico-

profissional do Nutricionista indicado na Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da empresa e é válido somente quando apresentado juntamente a uma CRQ válida;

(2) Conforme artigo 10º da referida Resolução, o CRN poderá emitir, mediante requerimento da Pessoa Física, o Acervo Técnico de Pessoa Física, documento elaborado de acordo com dados constantes no arquivo do CRN e que descreve o histórico da atuação da Pessoa Física (empresas onde trabalhou, períodos de atuação e atribuição técnica) vide certidão apresentada pela própria SEJUSP em anexo ao ofício DNU nº.99/2021, que motivou a manifestação deste Conselho;

(3) A Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física não substitui, portanto, o Atestado de Responsabilidade Técnica, já que cada documento possui finalidades distintas;

Quanto à possibilidade de diligência, há a citação no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**(grifei)

Já o edital assim descreve:

19.2. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Sendo assim, ficou demonstrado que foram realizadas as diligências necessárias à instrução do processo para que houvesse o parecer técnico da Diretoria de Nutrição.

Não houve diligência junto à empresa recorrente devido à manifestação do Conselho Regional de Nutricionistas e parecer técnico da Diretoria de Nutrição apresentarem informações suficientes para a decisão do pregoeiro. Isso por que a única possibilidade existente para sanar a falha verificada seria o envio do Atestado de Responsabilidade Técnica, o que, em tese, considerar-se-ia a inclusão de um novo documento, contrário à previsão do §3º do artigo 43, da Lei 8666/93.

Portanto, originariamente, o Atestado de Responsabilidade Técnica deveria ter sido cadastrado junto com os demais documentos de habilitação descritos no item 9 e subitem do edital, ficando comprometida a análise da qualificação técnica pelo setor competente, nos moldes do subitem 21.2.1.2 do termo de referência.

Julgados do Tribunal de Contas da União (TCU 1709/2015 - PRIMEIRA CÂMARA, 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário) ratificam esse entendimento.

Ainda sobre o tema, em decisão mais recente o Tribunal de Contas da União se manifesta no mesmo sentido:

(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do *atestado* de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o *item* 8.22, do edital do pregão 47/2018;" (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário)

O princípio da razoabilidade é um dos alicerces do Direito Administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

Frente à menção supracitada, não se pode considerar desarrazoada a decisão de inabilitação do fornecedor sem que houvesse diligência junto ele, já que o processo fora instruído com as informações necessárias à decisão do pregoeiro. Ainda, observou-se a legalidade dos atos quando da observância dos critérios técnicos exigidos na fase de habilitação, segundo o subitem 9.10 do edital.

O art. 2º do Decreto 48.012/20 dispõe que o pregão eletrônico deverá observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade.

Art. 2º – O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O princípio do julgamento objetivo é de essencial importância para o processo licitatório. Por meio dele a Administração Pública adota critérios e parâmetros precisos, propiciando a análise dos documentos exigidos no instrumento convocatório de modo a afastar o subjetivismo.

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o

tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A legislação vigente dispõe ainda que a Administração busque sempre a melhor proposta.

Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital. Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia.

Importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõem. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração. E ainda, que o princípio da razoabilidade foi estritamente observado ao presente caso, observando-se, ainda, o princípio da eficiência.

Por fim, o Termo de Referência informa em seu subitem 21.2 que, para para fins de contratação, será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Termo de Referência.

Nesses termos, pode-se concluir que a habilitação precede à contratação, logo, para a concretização desta, necessário o devido atendimento às regras editalícias pela empresa licitante detentora da melhor proposta e classificada no lote do pregão.

## 7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, após a análise dos argumentos trazidos pela recorrente, proponho o julgamento no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo fornecedor SOLIDA NUTRICAÇÃO LTDA, mantendo-se inalterada a sua inabilitação por não subsistir razões para reformulação do julgamento anteriormente proferido.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 13, inciso III, do Decreto Estadual 48.012, de 22 de julho de 2020.

É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior.

**Renato Gonçalves Silva**

Pregoeiro - Diretoria de Compras

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Pregoeiro**, em 02/02/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24607134** e o código CRC **00164805**.

---

Referência: Processo nº 1450.01.0157439/2020-46

SEI nº 24607134



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 1450.01.0074084/2020-37.

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo

**Pregão Eletrônico 237/2020**

**Objeto:** Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, à Unidade Prisional: **Presídio de Extrema I - Pres-EXT-I**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas. As refeições deverão ser destinadas a presos e servidores públicos a serviço no **Presídio de Extrema I - Pres-EXT-I**.

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, neste ato representada pelo Sr. Superintendente de Infraestrutura e Logística, Tiago Maduro de Azevedo, vem apresentar sua decisão sobre o recurso em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### 1. DA DECISÃO

Nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto Estadual 48.012, de 22 de julho de 2020, considerando as razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro em sua manifestação - Relatório Julgamento de Recurso Administrativo (24607134), a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa SOLIDA NUTRIÇÃO LTDA, CNPJ 13.874.676/0001-56, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão que a declarou inabilitada, por seus próprios fundamentos.

Tiago Maduro de Azevedo

**Superintendente de Infraestrutura e Logística**

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Maduro de Azevedo, Superintendente de Infraestrutura e Logística**, em 02/02/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24947963** e o código CRC **BB14260B**.